



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.976, DE 2020

Dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado ALUISIO MENDES

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.976, de 2020, de autoria da ilustre Deputado ALUISIO MENDES, pretende criar um cadastro nacional de pedófilos condenados, após o trânsito em julgado da ação penal, por algum dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B 241-C ou 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A ou 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os dados de qualificação do condenado, inclusive fotografia, serão disponibilizados por meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de dar concreção à programação normativa constante do art. 227, § 4º, da Constituição, verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Além disso, alude o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (ECA, arts. 1º e 3º), e faz menção à necessidade de tutela inadiável dos direitos das pessoas em formação, como disposto na Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990).

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Previdência, Assis. Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e do disposto no Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 30/11/2021, na CSPCCO, foi aprovado, o parecer do Relator, Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB-AL), pela aprovação da proposição em apreço.

Em 05/06/2024, na CPASF, foi aprovado o parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, com substitutivo.

Em 09/12/2024, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário. Nessa mesma data, fui designada Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir um cadastro nacional de pedófilos é um avanço significativo na proteção das crianças e adolescentes. Este cadastro permitirá a disponibilização de dados dos condenados por crimes relacionados a abuso e exploração sexual de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

menores, fortalecendo a capacidade do Estado e da sociedade de identificar e monitorar pessoas que representem riscos potenciais.

Outro benefício importante do projeto é sua contribuição para a dissuasão de crimes contra crianças e adolescentes. A visibilidade pública das informações sobre os condenados pode servir como um elemento de inibição para potenciais infratores. Além disso, a medida reforça o compromisso do Brasil com o cumprimento de normas internacionais de proteção à infância, como disposto na Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, ao adotar medidas concretas e severas contra abusadores e explorar novas formas de prevenção.

O projeto prevê a centralização das informações em uma plataforma que deverá ser organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, contribuindo para ações preventivas mais eficientes e proporcionando maior segurança às famílias e comunidades.

Os crimes que levarão ao registro dos autores no cadastro proposto são exclusivamente aqueles relacionados à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. Essa medida abrange delitos definidos tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto no Código Penal, assegurando uma cobertura abrangente das situações que envolvem abuso e exploração sexual de menores. Ao focar nesse tipo específico de crime, o cadastro reforça a prioridade absoluta na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido pela Constituição Federal. O projeto e o substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família estão, assim, em perfeita harmonia com o sistema criminal brasileiro.

É importante frisar que iniciativas semelhantes são realizadas em outros países. Nos Estados Unidos, o ***Sex Offender Registration and Notification Act*** regula um dos sistemas mais abrangentes de registro público de criminosos sexuais. Por meio desse sistema, indivíduos condenados por crimes sexuais, incluindo aqueles contra crianças, são obrigados a fornecer informações detalhadas, como nome, endereço, fotografia, e histórico criminal, que são disponibilizadas em plataformas públicas online. O acesso público ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cadastro permite que comunidades identifiquem e monitorem possíveis ameaças, promovendo maior segurança local. Além disso, o sistema é integrado em nível federal, como será o nosso, garantindo que os registros sejam consistentes e rastreáveis em todos os estados, o que reduz a possibilidade de criminosos evitarem monitoramento ao se mudarem para outras jurisdições. Nesse mesmo passo, com algumas pequenas diferenças na abordagem, seguem a Inglaterra, com o seu o **Sex Offenders Register** e a Austrália, com o **Child Protection Offender Register**.

Somos favoráveis a algumas mudanças no projeto original realizadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em seu oportuno substitutivo, mas seguimos a ideia presente em sua origem de divulgar a foto do infrator para que a sociedade possa se defender de novas investidas do condenado sobre nossas crianças e adolescentes e por isso apresentaremos o nosso substitutivo anexo.

Outrossim, as peças legislativas em comento atendem às premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são jurídicas as disposições penais constantes na proposta original e no substitutivo aprovado pela CPASF (Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família), haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a adequação dos textos com as regras veiculadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, obedecendo à boa técnica legislativa

Efetivadas essas considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos convenientes e oportunos os novos comandos a serem inseridos na legislação em vigor, por representarem indiscutível aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.976, de 2020, e do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.976, de 2020 e do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.976, DE 2020

Dispõe sobre o cadastro de pedófilos,
alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de
1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando
a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da
Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 227-B. Com o trânsito em julgado da condenação por
algum dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B
241-C ou 241-D desta Lei ou nos arts. 217-A, 218, 218-A 218-
A, 218-B ou 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro
de 1940 (Código Penal), os dados de qualificação do
condenado, inclusive fotografia, serão disponibilizados por
meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser
organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora

